Lido na Sessão
Em: 27/08/19
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 060 / 2019

CONCEDE PASSE LIVRE NO TRANSPORTE MUNICIPAL, NA MODALIDADE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU ACOMETIDAS DE DOENÇAS GRAVES, DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido passe livre, no transporte público coletivo municipal, para as pessoas com deficiência ou incapacidades temporárias, transtornos mentais graves e severos, autistas, transplantadas, com hanseníase, portadoras do vírus HIV, pacientes oncológicos, renais crônicos, portadores de sífilis congênita e demais pacientes com doenças graves que necessitem de tratamento continuado.

§1° Para ter direito ao passe livre o interessado deverá comprovar ser pessoa de baixa renda.

§2° O direito à gratuidade de pessoas autistas, transplantadas, com hanseníase, portadoras do vírus HIV, pacientes oncológicos, renais crônicos, portadores de sífilis congênita e demais pacientes com doenças graves, dependerá do estágio da doença ou do acometimento do beneficiário, conforme dispuser decreto municipal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- pessoa de baixa renda: aquela que esteja inscrita no Cadastro Único do Governo Federal;

II- pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, de acordo com os termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de Julho de 2015;

III- deficiência permanente: aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

IV- pessoa com incapacidade: aquela que tem uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que possa receber ou transmitir

Fl. 02

Fl. 03

informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, do Decreto Federal nº 3.298, de 21 de dezembro de 1.999;

V – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidades congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desenvolvimento de funções;

VI - deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiometria nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

VII - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; e a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 a 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos qual a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das ocorrências anteriores;

VIII - deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média e com limitações cognitivas e de independência, associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;
b) cuidado pessoal;
c) habilidades sociais;
d) utilização dos recursos da comunidade;
e) saúde e segurança;
f) habilidades acadêmicas;
g) lazer;
h) trabalho.

IX - transtorno mental grave: conforme critérios estabelecidos pela equipe multidisciplinar ou pelo profissional previamente designado e baseado no acompanhamento regular no projeto terapêutico singular realizado pelo mesmo;

X - deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

XI – Transtorno do Espectro Autista – TEA: aquele atestado pela equipe multidisciplinar ou pelo profissional previamente designado;

XII – pessoa em tratamento de doença grave: pessoa com transtornos mentais graves e severos, autistas, transplantadas, com hanseníase, portadoras do vírus HIV, pacientes oncológicos, renais crônicos, portadores de sífilis congênita,

devendo ser caracterizada através do laudo da equipe multidisciplinar ou do profissional previamente designado, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) indicação expressa da doença, conforme Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS);

b) caracterização da perda de funcionalidade ou incapacidade (CIF), quando houver.

Art. 3° Para obtenção do passe livre, o postulante deverá ser submetido à análise clínica para comprovação do seu enquadramento em uma das hipóteses previstas no artigo 2° desta Lei, que, quando necessário, deverá indicar a expressa necessidade de tratamento continuado e/ou de acompanhante em seu deslocamento.

§1° A equipe do CadÚnico local deverá emitir o comprovante de cadastro do beneficiário no sistema, devidamente assinado pelo seu coordenador.

§2° Excetuando-se as pessoas que apresentem incapacidades permanentes, o passe livre será concedido pelo prazo de duração da incapacidade e do tratamento, quando necessário, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§3° A análise clínica poderá ser realizada por equipe multidisciplinar ou por profissional previamente designado, devidamente cadastrados no Sistema Único de Saúde, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§4° A análise clínica prevista no *caput* deste artigo deverá ser realizada a cada 06 (seis) meses, exceto quando se tratar de deficiência permanente.

§5° A não observância do prazo de retorno para realização de análise clínica, por culpa do beneficiário, quando atestada a sua necessidade, acarretará na perda do direito à gratuidade de que trata esta Lei.

Art. 4° Para solicitar o Cartão de Passe Livre o beneficiário e/ou seu representante legal deverá se dirigir ao órgão executivo de trânsito e transporte municipal ou à entidade delegada, munido dos seguintes documentos:

I- atestado da equipe multidisciplinar ou do profissional previamente designado comprovando o enquadramento do beneficiário numa das hipóteses previstas nos incisos II a XII do artigo 2° desta Lei;

II- comprovante de cadastro do beneficiário no CadÚnico local;

III- cartão Sistema Único de Saúde;

IV- cédula de Identidade ou outro documento de identificação civil válido;

V- Cadastro de Pessoa Física – CPF;

Diretoria Legislativa
Fl. 05

VI- comprovante de residência emitido em período inferior a 90 (noventa) dias;

VII- 01 (uma) foto 3x4 emitida recentemente;

VIII- cartão de Passe Livre anterior, no caso de renovação.

Parágrafo único. O interessado deverá entregar cópias dos documentos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, que terão a sua autenticidade comprovada por servidor responsável.

Art. 5º O Cartão de Passe será emitido nas seguintes modalidades:

I- Permanente: nos casos em que o beneficiário apresente atestado da equipe multidisciplinar ou do profissional previamente designado que comprove a deficiência permanente, conforme o inciso III do artigo 2º desta Lei, devendo ser renovado a cada dois anos, mediante apresentação ao órgão executivo de trânsito e transporte, dos documentos listados no artigo 4º, com exceção do previsto no seu inciso I;

II- Temporária: nos casos em que o beneficiário apresente atestado da equipe multidisciplinar ou do profissional previamente designado que comprove incapacidades ou doenças graves que necessitem de continuidade no tratamento, devendo ser renovado logo após a realização da análise clínica de que trata o artigo 3°, §4°, desta Lei.

Art. 6º O fornecimento do Cartão de Passe Livre será efetuado pelo órgão executivo de trânsito e transporte ou por entidades delegadas.

§1° A emissão da primeira via do Cartão Passe Livre será isenta de qualquer custo ao beneficiário.

§2º O valor da emissão da segunda via do Cartão de Passe Livre será o correspondente a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Parauapebas – UFM, sendo este dispensado em caso de roubo, mediante apresentação de boletim de ocorrência registrado até 30 (trinta) dias após o fato criminoso.

Art. 7º A aceitação do Cartão de Passe Livre se dará em todas as linhas operadoras de transporte coletivo regulamentadas no Município de Parauapebas.

Art. 8º O Cartão de Passe Livre deverá conter número do cadastro, fotografia digitalizada do beneficiário, sua identificação, data de expedição, período de validade e indicação da necessidade de acompanhante, se assim for atestado pela equipe multidisciplinar ou pelo profissional previamente designado.

Art. 9º A gratuidade no transporte é concedida ao titular do benefício, de forma nominal e intransferível, sendo vedado o uso por terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. A gratuidade será estendida ao acompanhante do beneficiário que comprove necessitar do mesmo, desde que seja atestada pela

Diretoria Legislativa
Fl. 06

equipe multidisciplinar ou pelo profissional previamente designado, e será utilizada exclusivamente quando acompanhado do beneficiário.

Art. 10. Para ter direito à gratuidade prevista nesta Lei, o beneficiário deverá apresentar o Cartão de Passe Livre.

Parágrafo único. Será garantida a gratuidade no transporte público coletivo municipal ao residente em outro Município, conforme regulamentado por Decreto do Poder Público.

Art. 11. O órgão executivo de trânsito e transporte e o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Parauapebas – CMDPDP são responsáveis pelo recolhimento e encaminhamento ao órgão competente, se for o caso, das denúncias dos usuários referente ao atendimento prestado pelas concessionárias, permissionárias, autorizatárias ou empresas contratadas de serviço público de transporte coletivo municipal.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° 4.648, de 28 de março de 2016.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parauapebas, 13 de agosto de 2019.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº ____/2019

Exmo. Senhor Presidente e demais Vereadores(as),

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação de Vossas Excelências tem por objetivo a concessão de gratuidade, no transporte urbano municipal, na modalidade transporte público coletivo, para as pessoas com deficiência ou acometidas de doenças graves, de baixa renda.

Insta ressaltar que a proposta prevê a revogação da Lei Municipal nº 4.648, de 28 de março de 2016, dando à matéria um tratamento mais eficaz, equalizado, bem como atualizando seus termos, além de possibilitar uma melhor gestão do

Fl. 07

benefício em tela. Neste ponto vale registrar a inclusão de pessoas acometidas por doença mental como beneficiária do chamado "passe livre".

Dentre outras mudanças necessárias para dar eficácia e eficiência à gratuidade pretendida, tem-se que, em que pese a Lei Municipal nº 4.648/16 ter em seu texto o termo "deficiência mental", por questões conceituais e práticas as pessoas acometidas de enfermidades dessa natureza não estavam efetivamente contempladas, o que vem a ser sanado no presente projeto de lei.

Ressalta-se, que a alteração da legislação municipal ora vigente é fruto de diversas reclamações realizadas pelos usuários do transporte público municipal, análise e estudo da Administração Pública quanto à necessidade de melhor regulamentar a matéria, bem como por questionamentos e intervenções do Ministério Público Estadual.

Sendo essas justificativas solicitamos que, após as análises das comissões legislativas pertinentes, seja o presente projeto de lei aprovado pelo plenário dessa Casa Legislativa, de acordo com a Lei Orgânica Municipal de Parauapebas e do Regimento Interno desse Parlamento.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal